



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Notícia Crime n. 280-75.2016.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS (79ª ZONA ELEITORAL – SFA)
Assunto: NOTÍCIA-CRIME – CARGO – PREFEITO – CRIME ELEITORAL – BOCA DE URNA
Investigados: RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
ANCELMO OLIN
SILON FALCÃO VIEIRA
Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de termo circunstanciado lavrado pela Polícia Civil de São Francisco de Assis (fl. 02), por requisição da operosa Promotoria de Justiça Eleitoral local (fl. 04), a partir da notícia de que no dia 02-10-2016, defronte à Escola Municipal de Ensino Fundamental Assis Brasil, na qual funcionavam cinco sessões eleitorais, o então candidato a Prefeito, RUBEMAR PAULINHO SALBEGO, acompanhado por SILON FALCÃO VIEIRA, vereador candidato à reeleição, e ANCELMO OLIM, militante, teria distribuído material de propaganda eleitoral (panfletos e adesivos) com o objetivo de influir na vontade dos eleitores que por ali passavam, conduta que poderia configurar, em tese, o crime do art. 39, § 5º, II e/ou III, da Lei 9.504-97¹.

1 Art. 39. (...) § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR: (...) II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

A notícia, acompanhada de três fotografias, chegou ao conhecimento do MPE via Sistema Pardal (fls. 05-10).

No âmbito policial, foram identificadas² as pessoas que aparecem nas fotografias das folhas 07, 09 e 11 e, em seguida, foram colhidos os depoimentos do noticiante, dos noticiados e de uma testemunha (fls. 13-24).

Encaminhados os autos ao Juízo da 79ª Zona Eleitoral, foram certificados os antecedentes criminais dos noticiados (fls. 40-61) e a diplomação de RUBEMAR PAULINHO SALBEGO (fl. 63).

Declinada a competência para a segunda instância da Justiça Eleitoral (fl. 65), ciente o MPE (fl. 68), o Tribunal Regional Eleitoral abriu vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que o fato noticiado (ato de propaganda em frente a sessão eleitoral no dia do pleito) viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral (o livre exercício do voto e a lisura do processo de obtenção do voto) e a sua prática foi atribuída a RUBEMAR PAULINHO SALBEGO, eleito Prefeito Municipal de São Francisco de Assis para o quadriênio 2017-2020, justifica-se a análise quanto a competência originária desse TRE.

No mérito, os elementos de informação até então apurados não contêm indícios de autoria e materialidade do delito de propaganda vedada em relação a RUBEMAR PAULINHO SALBEGO.

qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

2 Conforme o despacho manuscrito no canto direito da fl. 04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

A fotografia da fl. 07 contém imagem, em primeiro plano, de SILON FALCÃO VIEIRA, na época vereador candidato à reeleição, com um adesivo de propaganda eleitoral colado no lado esquerdo do peito. Em segundo plano, aparece (parcialmente) ANCELMO OLIM com a mão direita próxima ao peito de um homem não identificado. SILON encontra-se de costas para ANCELMO.

A fotografia da fl. 08 contém a imagem parcial (abaixo do pescoço) de uma pessoa vestindo camisa verde com um adesivo de propaganda eleitoral colado no lado esquerdo do peito e (possivelmente) uma cartela com três adesivos de propaganda eleitoral em mãos.

A fotografia de fl. 10 contém imagem, em primeiro plano, de ANCELMO OLIM segurando um objeto (possivelmente um papel) na mão direita e com a mão esquerda próxima ao peito de um homem identificado como sendo Claudio Cherobini. Em segundo plano, aparece (parcialmente) RUBEMAR PAULO SALBEGO conversando com uma mulher não identificada.

Ao encaminhar essas imagens ao MPE, via Sistema Pardal, o noticiante Rafael Viero Touren, descreveu todas como *“Boca de urna, na entrada das seções da escola Assis Brasil, no portão, escola que fica na frente do hospital. Paulinho Salbeguinho entregando panfletos do 12 e militantes que acompanhavam Paulinho Salbeguinho colando adesivos do 12 nas pessoas que entravam para votar”* (fls. 06, 08 e 10).

Ouvido em sede policial (fls. 22-23), disse que no dia das eleições estava atuando como delegado da Coligação Paixão por São Chico e, nessa condição, observou RUBEMAR PAULO SALBENGO e ANCELMO OLIM chegarem juntos a diversos locais de votação, onde distribuíram panfletos e colaram adesivos nos eleitores, e que somente defronte à Escola Municipal de Ensino Fundamental Assis Brasil conseguiu documentar, por meio de fotografias, tais condutas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

Questionado sobre a participação de RUBEMAR PAULINHO SALBEGO nesses fatos, afirmou que na única foto em que ele pode ser visualizado (qual seja, a terceira) *“não aparece ação nenhuma de Paulo”, “não pode ouvir o que Paulo conversou”, “nem identificou tal eleitor, que não é possível identificar na foto”* (fl. 23).

Também ouvido em sede policial, SILON FALCÃO VIEIRA (fl. 14), na época vereador e candidato à reeleição, disse que apenas cruzava pelo local, não conversado com ninguém, e embora fosse da mesma coligação de RUBEMAR PAULINHO SALBEGO não tem muito contato com ele.

ANCELMO OLIM (fls. 20-21) afirmou que reside a uma quadra e meia da Escola Municipal de Ensino Fundamental Assis Brasil e no dia do pleito apenas cruzava pelo local. Esclareceu que embora seja simpatizante da coligação do PDT não tem nenhum vínculo com os candidatos, não os acompanhou nem lhes prestou qualquer trabalho no decorrer das eleições.

RUBEMAR PAULINHO SALBEGO (fls. 17-18), por sua vez, confirmou ter estado nas proximidades da Escola Municipal de Ensino Fundamental Assis Brasil *“como em todos os outros locais de votação, pois era candidato, inclusive desejando bom trabalho a todos os mesários”* (fl. 17). Disse ter percorrido esses locais sozinho, não tendo sido acompanhado por nenhuma das pessoas que aparecem nas fotografias das fls. 07, 09 e 11. Especificamente perguntado sobre os demais noticiados, disse que não chegou a ver SILON na data dos fatos, apenas o visualizou na fotografia da fl. 07 e quanto ao indivíduo que aparece de camisa verde nas imagens, o conhece apenas da rua, como OLIM.

Conforme se observa a partir dos elementos de prova descritos, RUBEMAR PAULINHO SALBEGO aparece somente em uma fotografia, de perfil, com a mão no bolso, conversando com uma mulher não identificada.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

A impossibilidade de identificação da pessoa em referência obsta a constatação quanto a ser (ou não) eleitora. O informante, especificamente questionado, disse desconhecer o conteúdo da conversa, assim como mencionou ter visto o candidato circulando pelos locais de votação (e não parado em um único e específico local). A par disso disso, nada na cena retratada na fotografia da fl. 10 sugere que o então candidato estivesse propagandeando sua candidatura.

Cabe ressaltar que, na data do pleito, não é vedado aos candidatos cumprimentar e/ou conversar com eleitores nem transitar pelas seções eleitorais. Objetam-se, tão somente, as condutas que extrapolam a cortesia e a atenção, descambiando para atos de propaganda pessoal, assim como a permanência ostensiva em um mesmo local de votação, hipóteses essas que, a toda evidência, não têm lugar no caso concreto.

Assim, porque os elementos de informação não evidenciam indícios de materialidade e autoria do delito de propaganda vedada pela pessoa com foro por prerrogativa de função, a notícia crime deve ser arquivada em relação a RUBEMAR PAULINHO SALBEGO, ressalvado o surgimento de outras provas, nos termos do art. 18 do CPP.

De outro lado, considerando que: (i) o informante identificou ANCELMO OLIM como a pessoa que aparece nas três fotografias anexadas aos autos; (ii) em uma dessas fotografias (fl. 09) ele está carregando, ao que parece, uma cartela de adesivos de propaganda eleitoral; (iii) nas outras duas imagens (fls. 07 e 10) ele está com uma das mãos próxima ao peito de seu interlocutor, em gesto que aparenta estar colando adesivo (supostamente) de propaganda eleitoral; (iv) embora tenha afirmado estar cumprimentando conhecidos seus, não identificou o homem com o qual estava conversando na imagem da fl. 07; e, finalmente, (V) referido noticiado não detém foro por prerrogativa de função, a formação da *opinio delicti*, no ponto, é de atribuição do Promotor de Justiça Eleitoral de origem, razão pela qual os autos deverão retornar ao Juízo da 79ª Zona Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer:

(1) o arquivamento da notícia de fato em relação a RUBEMAR PAULINHO SALBENGO, por ausência de provas, ressalvado o art. 18 do CPP; e

(2) o declínio da competência para o Juízo da 79ª Zona Eleitoral – São Francisco de Assis, para que, aberta vista dos autos ao digno Promotor de Justiça Eleitoral com atuação perante aquele juízo, adote as providências que entender cabíveis em relação aos fatos remanescentes.

Porto Alegre, 17 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\hr9du8q494ofcr72re4877631469565635151170512162254.odt